



§6º do artigo mencionado, disciplina que cabe ao Presidente do Tribunal determinar o sequestro da quantia devida quando não ocorrer a alocação do valor necessário à quitação do débito precatorial. Por todo o exposto, determino o sequestro do montante suficiente à liquidação deste precatório, bem como do requisito que o antecede na lista cronológica, para não caracterizar em quebra de ordem. Impende ressaltar que a situação acima atrai para o caso a aplicação do art. 19, § 5º da Resolução nº 303, de 19 de dezembro de 2019, no qual determina que a medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica. Dessa feita, autos à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios para atualizar o crédito deste requisito e dos que precedem a este na lista cronológica. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Fortaleza, 27 de agosto de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

**Total de feitos: 1**

#### **Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES**

**0002041-97.2020.8.06.0000 - Precatório.** Credor: M. A. de A. B. J.. Advogado: Marco Antônio de Araújo Bica Júnior (OAB: 26953/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 51, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 15 da Res. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Verificando-se que há incorreção na separação entre o valor principal e os juros indicados no requisito, conforme detalhado na informação de pág. 51, determino que seja providenciada a devida retificação no SAPRE. Verificando a(s) divergência(s) apontada(s) na referida informação, determino que seja providenciada a devida retificação no SAPRE. Ante reiteradas manifestações do Ministério Público estadual no sentido de que não há interesse que exija sua participação em feitos deste jaez (art. 7º, § 5º da Resolução n.º 19/2018 do OETJCE), deixo de encaminhar a presente requisição ao parquet. Intimem-se. Fortaleza, 27 de agosto de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 1817/2019.

**Total de feitos: 1**

#### **Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES**

**0000228-35.2020.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: S. H. de B.. Advogado: Paulo Edson Portela Lima (OAB: 6609/CE). Advogado: Xavier Coelho de Souza (OAB: 5317/CE). Advogado: Handerson Alencar de Mesquita (OAB: 22948/CE). Devedor: M. de P.. Proc. Município: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB: 6615/CE). Custos legis: M. P. do E. do C.. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de Pedido de Providências em que a credora S. H. de B. solicita a satisfação do seu crédito pelo Município de Pacatuba, por meio de sequestro, diante da mora do Ente Público. Devidamente intimado para comprovar o pagamento, promovê-lo ou prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias, o Ente Devedor não se manifestou (doc. de página 30). Instado a se manifestar, o Ministério Público pronunciou-se nos autos pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Ente Devedor recebeu o ofício requisito apenas no dia 23 de julho de 2018, portanto, só estaria obrigado a incluir o valor no orçamento de 2020 (doc. de páginas 36/37). Por outro lado, o Município de Pacatuba embora intimado, deixou transcorrer o prazo sem nada alegar ou requerer. É o breve relatório. Passo a decidir. É sabido que é obrigatória a inclusão no orçamento do Ente Devedor do valor necessário ao pagamento dos débitos de precatórios apresentados até 1º de julho, atualizados monetariamente; por sua vez, o pagamento de todos os precatórios deve ocorrer até o final do exercício seguinte, consoante preceitua o art. 100, §5º da Constituição Federal. Atento a manifestação do Ministério Público e com esteio no art. 15, § 1º da Resolução nº 303, de 19 de dezembro de 2019, resalto que o Tribunal está obrigado a comunicar até 20 de julho, por ofício ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício seguinte. Analisando os autos do Precatório nº 0000813-58.2018.8.06.0000, precisamente os documentos de páginas 58/65 e 66, constata-se que este Tribunal cumpriu, rigorosamente, as exigências do artigo apontado, quando expediu o Ofício Requisitório nº 20/2018, de 11 de julho de 2018, por meio de malote digital, no dia 12 de julho de 2018 (doc. páginas 58/60) e o AR, no dia 19 de julho de 2018 (página 66). Ressalto que a obrigatoriedade do Tribunal de Justiça consiste em comunicar até o dia 20 de julho e não do ente devedor receber a comunicação. Já o §6º do artigo mencionado, disciplina que cabe ao Presidente do Tribunal determinar o sequestro da quantia devida quando não ocorrer a alocação do valor necessário à quitação do débito precatorial. Ademais, o Município nada alegou quanto a inclusão indevida arguida pelo Ministério Público. Por todo o exposto, determino o sequestro do montante suficiente à liquidação deste precatório. Impende ressaltar que a situação acima atrai para o caso a aplicação do art. 19 da Resolução nº 303, de 19 de dezembro de 2019, o qual determina que a medida executória de sequestro em precatórios ocorra quando da não alocação orçamentária do valor requisitado. Dessa feita, autos à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios para atualizar os créditos deste requisito. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Fortaleza, 27 de agosto de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

**Total de feitos: 1**

## **EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA**

### **EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 63/2019**

**CONVENENTES:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO CEARÁ – SINDJUSTIÇA-CE; **OBJETO:** regulamentar, de acordo com a Portaria nº 1097/2019 do TJCE, as consignações em folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário de valores a serem repassados para o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO CEARÁ – SINDJUSTIÇA-CE; **VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura **DATA DA ASSINATURA:** 07 de julho de 2020; **SIGNATÁRIOS:** Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, Vládia